



PROCESSO TC N.º 12235/20

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira
Denunciado: Marcus Diogo de Lima
Denunciante: Monaldo Godoi Fernandes
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01202/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Diogo de Lima, Prefeito de Guarabira, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00032/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente e APLICAR multa pessoal ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) o equivalente a 17,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de maio de 2022



PROCESSO TC N.º 12235/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12235/20 trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes contra o Prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, a respeito de suposta obstrução no que tange à Lei de Acesso às Informações, em virtude do não acesso a informações solicitadas ao Prefeito.

Informa o denunciante que protocolou junto à Prefeitura de Guarabira, no dia 26.02.2020, um pedido de informação com base na Lei de Acesso nº 12.527/2011 e no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, para tomar conhecimento das despesas e receitas relativas à Festa da Luz, realizada no exercício de 2020, porém, a sua solicitação não foi atendida e nem sequer justificada.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo dessa maneira:

“Após a análise, a denúncia foi considerada procedente em virtude do não cumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte do Prefeito Municipal, Sr. Marcus Diogo de Lima. Sugere-se a notificação do interessado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fins de que, querendo, apresentar defesa no prazo regimental, como também, para apresentar os esclarecimentos e documentos abaixo relacionados:

- a) Documentação relativa ao Leilão ganho pela empresa BAR FRONTSTAGE;
- b) Informar em qual conta foi depositado o valor recebido da empresa BAR FRONTSTAGE;
- c) Informar os nomes de todos os patrocinadores da Festa da Luz;
- d) Informar os valores investidos na Festa da Luz pelos patrocinadores;
- e) Informar quais os termos acordados com os patrocinadores;
- f) Informar qual foi a contrapartida da Prefeitura na realização do evento;
1. Informar se a Prefeitura teve alguma participação nos lucros das empresas que empreenderam recursos no evento;
- g) Informar se houve mais algum tipo de patrocínio financeiro de órgãos públicos;
- h) Informar as taxas arrecadadas com as cessões dos parques de diversões barracas, individualmente, com as respectivas guias de receitas e em qual conta foram depositados os recursos;
- i) Informar outras as taxas cobradas pela Prefeitura relacionadas ao evento, se houver, e em qual conta foram creditadas;
- j) Devem ser encaminhadas ao TCE todos os comprovantes de despesas realizadas com os artistas contratados, com as respectivas documentações comprobatórias”.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa conforme DOC TC 32735/21.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que foram sanadas as irregularidades, com a ressalva do não atendimento da Lei de Acesso nº 12.527/2011 e no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

PROCESSO TC N.º 12235/20

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02118/21, opinando pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos; APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em valores mínimos, didáticos; RECOMENDAÇÃO ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Guarabira, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, bem como, as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), evitando a repetição da irregularidade ora apreciada, mas, sobretudo, fortalecendo o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e atualizando o Portal da Transparência da Comuna com dados de interesse público, sob pena de incorrer em outras sanções cabíveis; COMUNICAÇÃO do teor da decisão aos interessados (denunciante, a quem se deve remeter cópia do Relatório Técnico - e denunciado) e ARQUIVAMENTO da matéria.

Na sessão do dia 25 de agosto de 2022, através do Acórdão AC2-TC-00032/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente, APLICAR multa pessoal ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) o equivalente a 17,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Não conformado com o teor da decisão, o gestor municipal de Guarabira, Sr. Marcus Diogo Lima interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00032/22, alegando que deixou de cumprir a Lei de Acesso à Informação por força da situação de emergência em todo o Estado, em virtude da pandemia do COVID 19, tudo conforme Decreto 40122/2020 do Governo do Estado, seguido pelo Decreto Municipal 68/2020.

A Auditoria manteve inalterado o seu entendimento, por entender que "...dentre os encargos exercidos pelo Órgão Técnico deste Sinédrio de Contas não se inclui a alteração de nenhum aspecto do julgamento realizado pelo Tribunal Pleno ou de suas Câmaras, evidenciado nos respectivos Acórdãos".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00795/22, opinando pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra, os termos do Acórdão ora atacado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso analisado não pode prosperar, visto que as razões apresentadas não são suficientes para mudar o que foi decidido através do Acórdão guerreado.



PROCESSO TC N.º 12235/20

Diante disso, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGUE-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão guerreada.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de maio de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 09:59



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2022 às 09:55



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO